



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DESPACHO COJUR Nº 329/2018

Expediente CFM nº 5986/2018

Assunto: Análise Jurídica. Consulta. Eleições CRM – SC. Questionamento acerca das certidões a serem apresentadas no pleito eleitoral. Competência da Comissão Regional Eleitoral. Competências da Comissão Nacional Eleitoral delimitadas no §1º, do art. 83, da Resolução CFM 2161/2017. Remessa da consulta à CRE-SC.

Trata-se de consulta formulada por Silvana Araujo, via e-mail enviado em 18/05/2018 e protocolada no CFM sob o nº 5986/2018, em que aduz diversos questionamentos acerca das certidões que deverão ser apresentadas para as eleições dos membros titulares e suplentes do CRM-SC. O trecho seguinte resume as suas pretensões:

“Prezados, temos algumas dúvidas em relação às certidões que deverão ser apresentadas para a eleição dos membros titulares e suplentes do Conselho Regional de Medicina SC” (gn).

O art. 10 da Resolução CFM nº 2.161/2017 traz as condições de elegibilidade e o rol de documentos comprobatórios que devem ser apresentados. Por sua vez, o art. 9º, §1º da mesma Resolução, referido pela própria consulente, dispõe que:

Art. 9º

...

§1º A Comissão Regional Eleitoral informará o local e a forma pela qual poderão ser obtidos os documentos que atestam as condições de elegibilidade dos candidatos, criando, se possível, um campo específico, no sítio eletrônico do respectivo Conselho, com todas as informações relevantes do pleito eleitoral.

Assim, com base no dispositivo supra citado, é da competência da Comissão Regional Eleitoral a resposta ao pleito da consulente, razão pela qual opina esta COJUR pelo envio do expediente à citada Comissão.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Por fim, convém lembrar que as competências da CNE estão previstas de modo cerrado no §1º, do art. 83 da Resolução CFM 2161/2017, destacando-se que as consultorias circunscrevem-se às dúvidas oriundas das Comissões Regionais Eleitorais. Vejamos:

Art. 83 [...]

§1º Compete à Comissão Nacional Eleitoral:

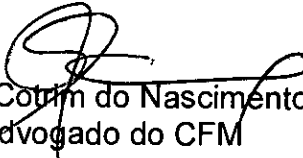
I – exercer consultoria para as comissões regionais eleitorais referente a esta resolução;

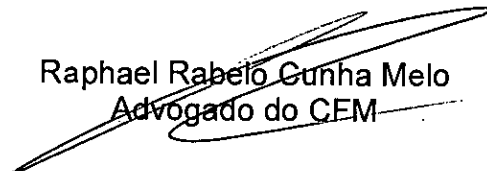
II – gerir a aplicabilidade desta resolução; e

III – decidir os recursos contra as decisões das comissões regionais eleitorais referentes a esta resolução, desde que protocolados até o dia da eleição.

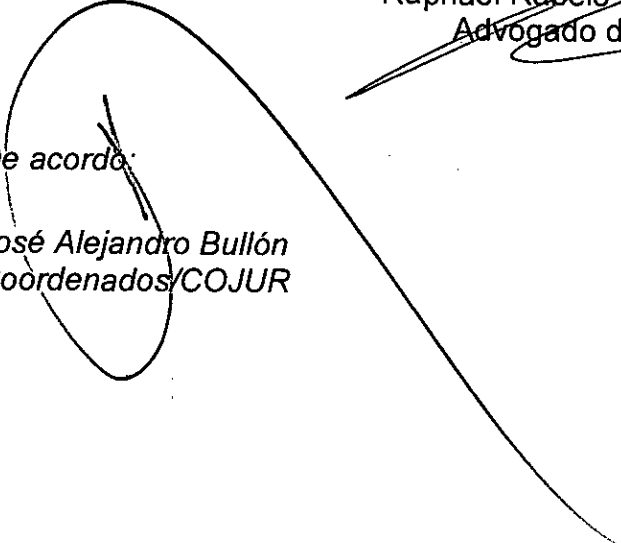
É o que nos parece, s.m.j.


Brasília, 22 de maio de 2018


Allan Cotrim do Nascimento
Advogado do CFM


Raphael Rabelo Cunha Melo
Advogado do CFM

De acordo:


José Alejandro Bullón
Coordenados/COJUR

Aprovado pela Comissão Nacional Eleitoral do CFM	
Em	05 / 06 / 2018
	
Conselho Federal de Medicina	